

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de Uruburetama, vem responder ao pedido de impugnação ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.02, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE KIT BEBE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, interposto pela pessoa jurídica LUCIANA DE OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.663.583-0001-97, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

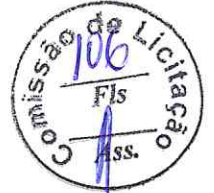
O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em sua peça, questiona a adoção de sessão presencial via a modalidade pregão presencial a ser realizada no município no dia 24/03/2021, tendo em vista o Decreto Nº 33980 DE 12/03/2021 – Publicado no DOE – CE em 12 mar 2021, do Governo do Estado do Ceará. Segue alegando que adoção de sessões pública presenciais limita o universo de participantes e restringe a competitividade do certame.

Ao final pede o cancelamento do presente certame na forma presencial, para fins de participação da impugnante.

É o breve relatório fático.



DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Quanto as divergências verificadas entre o exigido no edital regedor do certame quanto a escolha da modalidade Pregão Presencial para o objeto em tela, ressaltamos que não há qualquer ilegalidade, já que a escolha da modalidade a ser adotada cabe exclusivamente ao gestor tendo em vista as particularidades do objeto a ser contratado, nesse caso serviços comuns caracterizam por si só a escolha feita.

Salientamos que o Município de Uruburetama vem tomando todas as medidas possíveis e legais quanto à garantia da segurança dos seus munícipes e funcionários públicos, nesse sentido o Decreto Municipal nº. 012/2021 de 5 de março de 2021, que dispõe sobre novas medidas preventivas direcionadas ao enfrentamento, mais restritivo, visando evitar a disseminação da covid-19 no município, como exemplo o uso obrigatório de máscara, vejamos:

Art. 4º. Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, nos moldes do Decreto do Governo do Estado do Ceará, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

IV. estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível, cabendo a cada chefia imediata apresentar plano de funcionamento remoto, visando resguardar o serviço público, o atendimento ao público e preservar a saúde dos servidores e da população;

Art. 6º. No período de vigência deste Decreto, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas nos Decreto do Governo do Estado n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

§1º. Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Uruburetama consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto nos art. 4º e 5º, deste Decreto, funcionamento das atividades econômicas, observará o seguinte:



§1º. Consideram-se serviços de natureza essencial:

- I. Serviços públicos essenciais;
- II. Farmácias;
- III. Indústria;
- IV. Supermercados/congêneres;
- V. Postos de combustíveis;
- VI. Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII. Laboratórios de análises clínicas;
- VIII. Segurança privada;
- IX. Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X. Funerárias.

Desse modo, como vimos, **as atividades de atendimento ao público consideradas essências como as realizadas por esse setor de licitações não sofreram alterações**, resguardado é claro todo o cuidado com a segurança das pessoas envolvidas.

Citamos por seguinte que a utilização da via de trabalho remota está sendo utilizada por vários prestadores de serviços, bem como já foi orientado via Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, citado do Governador do Estado do Ceará, com aplicação para todo o estado, vejamos:

DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID – 19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

I – suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II – manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID – 19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III – recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV – vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade,



à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V – adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

[...]

Art. 4º Para enfrentamento da COVID – 19, serão adotadas, no Estado, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I – redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II – funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 5º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º, "caput", deste Decreto;

III – suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV – estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

V – recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

Como verificado a própria impugnação feita pela empresa evidencia essa possibilidade de continuidade de atividade econômica pela via remota.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.



Partindo desse prisma concluir-se-á que as exigências postas no edital e a adoção da modalidade pregão presencial se fazem legais.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, e a escolha adotada por esta administração, têm como objetivo de atender as necessidades da Secretaria demandante. E que tal alteração, e adiamento do certame, nesse momento, importariam em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a regularização desse serviço no município.

CONCLUSÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.663.583-0001-97, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados.

Uruburetama – CE, 23 de março de 2021.

ELINALDO TEODÓSIO DUTRA
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Uruburetama